



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.744 - CE (2018/0312173-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIMAS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS -
CE027436
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja pela **quantidade, variedade e lesividade do entorpecente apreendido, consistente em 872 g de maconha, mais 142 g de cocaína**; seja em razão da forma pela qual o crime foi em tese cometido, consistente **na prática do delito de tráfico de drogas, realizado dentro de sua residência, na presença de sua filha menor**, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

IV - **Na presente hipótese**, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a recorrente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava sua filha menor de 12 anos. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.744 - CE (2018/0312173-1)

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIMAS (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS -
CE027436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIMAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 33, **caput**, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE FLAGRADA NA POSSE DE DROGAS NA SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DA FILHA MENOR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1.No concernente ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, vê-se que a autoridade coatora apontou a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitivas, com alicerce nos indícios colhidas durante o inquérito policial.

2.Quanto ao periculum libertatis, constata-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado de primeiro grau ressaltou a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, em razão da paciente haver sido presa em flagrante, logo após entregar uma sacola contendo cocaína (50 g) a corre Jéssica Ribeiro de Oliveira, sendo encontradas, ainda, na residência da paciente, uma peça de 872 g (oitocentos e setenta e dois gramas) de maconha e outra de 92 g (noventa e dois gramas) de cocaína, além de balança de precisão e plástico adesivo cm rolo, material comumente utilizado por quem está engajado na narcotraficância.

3.No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

4.Outrossim, em relação à prisão domiciliar, em razão da paciente ser mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, destaca-se que a previsão do inciso V, do artigo 318, do Código de Processo Penal, não toma impositiva a concessão da benesse, sendo faculdade do magistrado, pelo que devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, além dos requisitos objetivos previstos no mencionado dispositivo.

5.A hipótese dos autos, para logo se descobre, enquadra-se na situação de excepcionalidade prevista no HC nº 143.641 /SP, do STF, desautorizando a concessão da prisão domiciliar, em razão das particularidades que envolvem a prisão preventiva da paciente, especialmente em decorrência da gravidade em concreto da conduta criminosa que lhe fora imputada, ante a natureza e quantidade da droga encontrada em seu poder, o que demonstra a habitualidade da prática do crime de tráfico de entorpecentes na sua própria residência, local em que convivia com sua filha menor de 07 (sete) anos de idade.

6.De outra parte, ainda que se alegue que a paciente tem uma filha menor de 12 (doze) anos não há, nos autos, comprovação da imprcscindibilidade da paciente para cuidar da referida criança, que não está em situação de vulnerabilidade, havendo quem preste os necessários cuidados à mesma, no caso a avó materna.

7.Oportuno mencionar que o fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis e residência fixa, não implica, por si só, em autorizar a revogação de sua prisão, caso esta se faça de modo fundamentado, como na hipótese sub examine.

8.Ordem conhecida e denegada" (fls. 162-163).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega, ainda, que "o R. Juízo de Direito coator infringiu a Lei, desconsiderando e agindo contrariamente aos ditames constitucionais, onde poderia agir até extra legis cm prol do restabelecimento da justiça, ao Princípio do contraditório, da ampla defesa claro no art. 5º, LV da Constituição Federal Brasileira, bem como na proteção integral da criança" (fl. 181).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Liminar indeferida às fls. 214-216.

As informações foram prestadas às fls. 221-230.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 234-235, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL PROCESSUAL PENAL RECURSO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS COLETIVO CONCEDIDO PELA SUPREMA CORTE. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE GARANTIDA POR CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.744 - CE (2018/0312173-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIMAS (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS -
CE027436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja pela **quantidade, variedade e lesividade do entorpecente apreendido, consistente em 872 g de maconha, mais 142 g de cocaína**; seja em razão da forma pela qual o crime foi em tese cometido, consistente **na prática do delito de tráfico de drogas, realizado dentro de sua residência, na presença de sua filha menor**, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

IV - Na **presente hipótese**, verifica-se situação excepcionabilíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a recorrente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava sua filha menor de 12 anos. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

No que pertine ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

A advertência, todavia, não se aplica à hipótese, como se pode verificar a partir do seguinte excerto da r. decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante da recorrente em preventiva:

"A preventiva, repito é medida cautelar que se impõe, pois presentes os pressupostos e requisitos respectivos, Fumus commissi delicti e periculum libertatis restam satisfeitos à exaustão.

Materialidade delitiva e indícios de autoria de que não prescinde a causa para que a prisão processual se mostre como recurso acionável, são inerentes ao próprio flagrante levado a efeito e já acima reconhecido em sua legalidade. A adequação a uma das hipóteses legais do art. 302 do CPP leva a esta constatação.

Trata-se, é claro, de constatação reversível, já que o veredito final sobre a existência ou não de materialidade e autoria tem lugar apenas no decreto que põe termo a eventual ação penal (quer seja por sentença, quer seja por acórdão), mas bastante para o momento (pré) processual em curso e para os atos urgentes que imediatamente não prescindem de ser realizados.

Também há risco à ordem pública, residente na concreta evidência da possibilidade de reiteração delitiva. As denúncias que ocasionaram a atuação dos policiais civis e que, ao final, quanto àquilo que se poderia visualizar, demonstraram-se verídicas tratavam de rotina de comércio. É dizer, de sucessivas idas e vindas de JESSIVA ao encontro de MARIA DE FÁTIMA para reabastecimento.

*Ademais, **também a gravidade concreta da infração (que também configura risco à ordem pública, nos termos de ampla doutrina e jurisprudência) não pode ser posta à margem. A plurilocalidade da empreitada como um todo (envolve os municípios de Crato e Farias Brito), somada à dimensão e diversidade da droga, evidenciam a não simples satisfação rasa de substrato necessário à configuração dos delitos, indicando um acréscimo a pior.***

Em suma, é o caso de prisão de ambas as flagradas.

[...]

Quanto aos peticionamentos trazidos à baila em momento antecedente à prolação desta decisão e supervenientes à trazida do APF a este juízo, reputo, por se tratar de peças cujo conteúdo fatalmente transcende o dito APF e que, portanto, excedem a imperiosidade de atuação de ofício decorrente da lavratura do atuo já delineados ao início da fundamentação, ser o caso de viabilização do exercícios do contraditório de modo a que o dominus litis possa influenciar no ato decisório superveniente" (fls. 115-116, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, o d. Magistrado assim o fez:

“Quanto a MARIA DE FÁTIMA, o caso, conforme adequadamente argumentou o Ministério Público, é de persistência da prisão preventiva já decretada.

Os requisitos respectivos já restaram adequadamente evidenciados na decisão anterior.

O ponto a ser debatido, aqui, reside na viabilidade de que, como medida substitutiva da prisão preventiva em razão da sobrevalorização da existência de prole que não tenha alcançado a adolescência, a prisão domiciliar beneficie a flagrada.

E reputo não ser o caso. Argumentar a necessidade de proximidade entre a genitora e prole para a boa formação desta como argumento para que aquela não seja encaminhada ao cárcere quando existentes evidências de ser o caso de prisão cai por terra quando o presente fato de a dita relação materno-filial restar permeada pela prática das infrações à vista, na presença, da prole tutelanda. Agir à margem da lei diante dos filhos não é se dizer boa exercente da maternidade a despeito de, e à margem, da criminalidade flagrada” (fl. 43).

Por oportuno, transcrevo também o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"No concernente ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, vê-se que a autoridade coatora apontou a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitivas, com alicerce nos indícios colhidas durante o inquérito policial.

Quanto ao periculum libertatis, constata-se que o magistrado de primeiro grau ressaltou a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, em razão da paciente haver sido presa em flagrante, logo após entregar uma sacola contendo cocaína (50 g) a corré Jéssica, tendo sido encontradas, ainda, na residência da mesma, uma peça de 872 g (oitocentos e setenta e dois gramas) de maconha e outra de 92 g (noventa e dois gramas) de cocaína, além de balança de precisão e plástico adesivo em rolo, material comumente utilizado por quem está engajado na narcotraficância.

De fato, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o periculum libertatis exigido para a preventiva.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata de presumir, é bom frisar, a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas sim de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, até porque a paciente não comprovou ter atividade laboral lícita" (fls. 167-168, grifei).

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja pela **quantidade, variedade e lesividade do entorpecente apreendido, consistente 142 g (cento e quarenta gramas) de cocaína, mais 872 g (oitocentos e setenta e dois gramas) de maconha** (fls. 63-64); seja em razão da forma pela qual o crime foi em tese cometido, consistente **na prática do delito de tráfico de drogas, realizado dentro de sua residência, na presença de sua filha menor**, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da **relevante quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha** - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 442.999/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 06/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 11/06/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, **quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar**, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

O eg. Tribunal de Justiça assim fundamentou a negativa de concessão do benefício da prisão domiciliar à recorrente, à luz das diretrizes firmadas na mencionada decisão da Suprema Corte:

"De outra parte, o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente preconiza que antes de qualquer outro fator, o bem-estar e a saúde do infante devem ser encarados com absoluta prioridade pelo Estado e pela família, nos termos do art. 227, da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Desse modo, levando em conta o interesse da criança, não é razoável deferir-se à paciente a prisão domiciliar, pois resultaria na inserção da menor em ambiente nocivo ao desenvolvimento de sua personalidade, pois o próprio domicílio da paciente vinha sendo utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas.

Outrossim, em relação à prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, destaca-se que a previsão do inciso V, do artigo 318, do Código de Processo Penal, não torna impositiva a concessão da benesse, sendo faculdade do magistrado, pelo que devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, além dos requisitos objetivos previstos no mencionado dispositivo.

O verbo contido no caput, do art. 318, revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, realizado em 20/02/2018, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Todavia, deve ser destacado que restou consignado no acórdão do supracitado mandamus, que os efeitos dessa decisão não se estendem aos casos de crimes cometidos por mulheres mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações "excepcionalíssimas", as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (negritei)

A hipótese dos autos, para logo se descobre, enquadra-se na situação de excepcionalidade prevista no acórdão da Suprema Corte, situação de excepcionalidade prevista no acórdão da Suprema Corte, desautorizando a concessão da prisão domiciliar, em razão das particularidades que envolvem a prisão preventiva da paciente, especialmente em decorrência da gravidade em concreta da conduta criminosa que lhe fora imputada, ante a natureza e quantidade da droga encontrada em seu poder, o que demonstra a habitualidade da prática do crime de tráfico de entorpecentes na sua própria residência, local em que convivia com sua filha menor de 07 (sete) anos de idade.

Esta Corte de Justiça, em casos análogos e mesmo após a prolação do referido precedente do STF, entendeu que não está autorizada a concessão irrestrita da ordem, especialmente quando evidente situação excepcionalíssima que desautorize a concessão, desde que em decisão fundamentada:

[...]

De outra parte, ainda que se alegue que a paciente tem uma filha de 07 (sete) anos não há, nos autos, comprovação da imprescindibilidade da paciente para cuidar da referida criança, que não está em situação de vulnerabilidade, havendo quem preste os necessários cuidados à mesma, no caso a avó materna" (fls. 168-171, grifei).

Da leitura do excerto acima transcrito, tem-se que embora a recorrente possua uma filha menor de 12 anos de idade e as condutas em tese perpetradas não tenham sido cometidas mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, verifica-se situação **excepcionalíssima** que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, consoante a ressalva feita quando do julgamento do **habeas corpus coletivo**, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a recorrente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava sua filha menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do recorrente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade da agente, acusada de ser integrante da organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes - investigada na "Operação Vira-Casaca" -, que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, cabendo à recorrente, juntamente com seu filho, auxiliar seu marido José Marison Santos Alves (que participa de quase todas as células da organização) no recebimento, venda e transporte de drogas e dinheiro aos demais integrantes do grupo, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. O precedente da Suprema Corte invocado ao caso concreto - HC 143.641/SP - foi interpretado em outras ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais se sedimentou o entendimento de que há três exceções à concessão de prisão domiciliar nos termos do habeas corpus coletivo: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) perpetrados contra os descendentes ou c) situações excepcionabilíssimas. **Com efeito, conforme ponderado pela Corte de origem, no caso, consideradas as circunstâncias do caso concreto em que a investigada comercializa entorpecentes utilizando da sua própria casa, e que envolvidos na empreitada criminoso além de seu companheiro, o seu próprio outro filho, evidenciado o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas, na presença inclusive da filha menor de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito, não havendo falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos da referida decisão da Suprema Corte no julgamento do writ coletivo.**

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 90.454/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/08/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Tanto a decisão que decretou a custódia preventiva quanto a sentença condenatória evidenciaram o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de entorpecente (265,3 g de cocaína em porções individualizadas), dinheiro e petrechos encontrados em sua residência, local em que a acusada foi flagrada em ato de venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. O fato de a acusada comercializar entorpecentes em sua própria residência, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína, já embalada em porções individuais, além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

6. Recurso não provido" (RHC n. 96.737/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSUI FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, haja vista o fato de a paciente estar respondendo a outros processos criminais, pelo delito de tráfico de drogas, além de já ter sido beneficiada duas vezes anteriormente pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na qual se encontrava quando foi presa em flagrante pelos delitos ora em análise, dados que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente encontrava-se em prisão domiciliar em razão de outro processo criminal ao qual responde, quando foi presa em flagrante, realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas, em sua própria residência, local onde se encontravam crianças, inclusive seu filho de 13 dias de vida, tendo o v. acórdão vergastado consignado que "a residência da recorrida era utilizada para a traficância, consumo de entorpecentes e bebidas alcoólicas, demonstrando ser um ambiente prejudicial inclusive para seus filhos, em especial o recém-nascido, que está sendo submetido a essa convivência perniciosa". (Precedentes).

Habeas corpus denegado" (HC n. 446.656/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 09/08/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIVÊNCIA DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão, evidenciada na vivência delitiva do paciente, pois a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos - consubstanciada na prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico, receptação e posse ilegal de arma de fogo - aliada a sua grande repercussão - operação que resultou na apreensão de vários objetos, ao que tudo indica, de procedência ilícita, bem como o risco da reiteração criminosa - associados há certo tempo para práticas delituosas - crime meio de vida - demonstram que a liberdade de André Silveira Oliveira, Ana Rocha Belo e Paulo César Gamino Trindade ofende a ordem pública, não há ilegalidade no decreto de prisão.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Esta Sexta Turma também entende que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 441.781/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/06/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0312173-1

RHC 105.744 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015177120188060000 0001599-83.2018.8.06.0071 0003211-56.2018.8.06.0071
15177120188060000 15998320188060071 32115620188060071 446-01012/2018
446010122018

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIMAS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS - CE027436
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.